

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 467622-53.2011.8.09.0023
(201194676227)**

COMARCA DE CAIPÔNIA

AUTOR : ADOLFO PEREIRA DE SOUSA

APELADO : MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA

APELADO ADOLFO PEREIRA DE SOUSA

**RELATOR : DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA - Juiz
Substituto em 2º grau**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CULPOSA DO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CUMULAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **1** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CF. **2** - Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (amputação), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. **3** - É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ. **4** - A indeniza-



ção deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito. **Apelação cível e remessa obrigatória desprovidos.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível interposta da sentença de fls. 191/196 verso, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada por ADOLFO PEREIRA DE SOUSA, apelado, em desproveito do MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA, apelante.

Ao sentenciar, a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos na exordial para condenar o ente municipal a pagar ao autor R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais e R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com juros de mora incidentes desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Em razão da sucumbência, foi o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso (fls.198/212), o apelante defende a reforma do ato judicial investido, alegando, em síntese, que o acervo probatório dos autos, em especial os depoimentos teste-



munhais, comprovam que a amputação parcial do dedo do autor/apelado (falanges distal e medial) ocorreu somente após a “prévia ciência e anuência verbal do paciente” (fls. 206) e visando a preservação da vida do autor/apelado que apresentava graves lesões e risco de septicemia. Assim, diante da correção e ética da conduta profissional, entende que “inexiste nexo causal entre a conduta estatal e a do médico face ao dano sofrido” pelo ora apelado (fls. 208).

Assevera, por outro lado, que não deve ser condenado ao pagamento por danos estéticos, pois, na sua ótica, o referido dano estaria inserida na condenação por dano moral. Se recusado esse entendimento, brada, no mínimo, pela redução do valor compensatório arbitrado.

Por tais razões, pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão objurada, com o julgamento de improcedência da pretensão inicial, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Dispensado o preparo, por isenção legal.

Contrarrazões a fls. 214/216, em que o recorrido refuta os termos expendidos no recurso, pedindo pelo seu desprovimento.

Subidos os autos a esta Corte, foram eles remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, por meio de um de seus procuradores, posicionou-se pela manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório. **Passo a decidir.**



Recebo o apelo, eis que próprio e tempestivo, bem como admito a remessa obrigatória (art. 475, inciso I, do CPC).

Cuida-se, como visto, de apelação cível e duplo grau de jurisdição interpostos da sentença de fls. 191/196 verso, por meio da qual a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos na exordial para condenar o ente municipal a pagar ao autor R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais e R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com juros de mora incidentes desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Antes de examinar o cerne da questão controvertida, convém tecer breve relato dos fatos que culminaram com a prolação da sentença ora combatida.

Pois bem. Extrai-se da exordial que, no dia 08/07/2010, o autor sofreu um acidente de motocicleta, tendo sido encaminhado para o Hospital Municipal de Doverlândia com graves lesões, inclusive, com traumatismo craniano, que o levou a perda de sua consciência. Ocorre que, sem o seu consentimento ou de seus parentes, teve amputado dedo da mão esquerda – 2º quirodáctilo, tendo sido transferido, no mesmo dia, para o Hospital de Urgências de Goiânia sem que também fosse encaminhado o dito membro para eventual reimplantação.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o mérito recursal e, desde já, adianto que a insurgência manifestada pelo recorrente não merece prosperar, senão vejamos.

Com efeito, a responsabilidade civil da Administração Pública está insculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos da-



nos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Trata-se de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), de assunção, pelo Estado, em sentido lato, dos riscos decorrentes de seus serviços.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, com insuperável maestria, assim sintetizou os elementos da responsabilidade objetiva, *verbis*:

“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização.” (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 27ª ed., 2002, p. 627)

Vê-se, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por ato ilícito cometido por seus agentes (no caso, o médico que atendeu o autor/apelado) é objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano suportado pela vítima.

Fixados os contornos de direito da questão *sub judice*, passo ao exame do contexto probatório dos autos, a fim de averiguar, no plano fático, a existência ou não dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do réu/apelante.

E, porque a sentença está em harmonia com a



jurisprudência, tenho-a por irretocável, cujas razões de decidir, abaixo transcritas, nos termos do artigo 210, parágrafo único, do RITJGO, passam a constituir parte integrante desta decisão:

“(...) o autor busca o ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em função da conduta profissional do médico, pela amputação do dedo da mão esquerda, no hospital público da cidade de Doverlândia.

Assim, vislumbro que a ação movida é embasada na suposta ação culposa do réu, tendo em vista a culpa *in eligendo*.

(...)Extrai-se da prova documental colacionada pelas partes que, no dia 08.07.2010, o autor depois de ser atendido em Doverlândia/GO, foi por volta das 17h:29min., internado no Hospital de Urgências de Goiânia, apresentando traumatismo cranioencefálico, ferimento corto-contuso em mão esquerda já suturado e regularizado coto de amputação do 2º dedo, feridas abrasivas em dorso da mão esquerda e ferimento em joelho direito (cf. Documento de fls. 13).

Observa-se, ainda, que no prontuário de fls. 14, reside a informação de que “o autor foi vítima de acidente automobilístico sofreu...perda da consciência e amputação traumática”

Da prova testemunhal (recurso de mídia digital audiovisual de fls. 134), destaca-se, inicialmente, o depoimento de Batista Rosa Gomes que afirmou:



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

"(...) a gente ia passando né, na hora do acidente né, a gente socorreu ele na hora...chamaram a ambulância, pegamos ele e levou para o hospital...ele tava em coma...eu olhei ele na hora, sentei ele na hora lá, olhei a mão dele, o coró vei tudo pra cá, os dedos dele tava perfeitoim, tudo mexendo normal...esse da mão acidentada... ele estava em coma, não viu nada...os dedos perfeitoim...a roda dianteira da camioneta pego a mão dele, saiu riçando no asfalto, foi o que rancou o coró...mas os dedos da mão dele eu olhei direitinho, nos dedos da mão...tudo perfeitoim..."
(Sublinhei)
(...)

A Reila Oliveira (recurso de mídia digital audiovisual de fls. 134) relatou:

"Eu sou enfermeira...ele chegou assim meio inconsciente, ele não tava com suas faculdades mensais [**leia-se mentais**] em ordem e assim tava com o dedo machucado, aí a gente encaminhou ele para a sala de emergência...aí foi chamar a técnica de enfermagem para ajudar...ele tava falando mas não tava conversando de forma tava desconexo ele tava que meio delirando vamos dizer assim devido a pancada, até então que eu tava saindo para o almoço ele chegou eu não participei do procedimento e aí quando voltei ele tava no quarto e ele não tinha recobrado totalmente a razão ainda não...ele não tava respondendo de forma conexa o [que] perguntava pra ele..é segundo o que eu fiquei sabendo eu não tava na hora mas



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

perguntaram para ele e que esclareceram o procedimento que ia ser feito mas ele eu acredito que ele não estava em condições de responder" (Sublinhei)

Analisando os autos, vê-se que, muito embora tenha a parte requerida sustentado que agiu com toda a diligência no decorrer do período em que o paciente, esteve sob a sua assistência médica, inexistindo, assim, liame de causalidade entre os atos médicos praticados e a amputação do dedo, o conjunto probatório dos autos prova o contrário.

Analisando os depoimentos colhidos nos autos, verifica-se que houve conduta negligente do profissional ao amputar o 2º quirodáctilo em articulação interfalangeana proximal, uma vez que o autor se encontrava inconsciente.

É certo que, em caso de erro médico, muito embora a responsabilidade civil do Município seja avaliada pela teoria objetiva, "a configuração da responsabilidade do ente público passa, inevitavelmente, pela análise da conduta do profissional da saúde, se imperita, negligente ou desidiosa ou dentro dos padrões de aceitabilidade e necessidade segundo a literatura médica" (AC n. 2010064503-2, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26.1.11).

Nesse contexto, restaram devidamente comprovados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, quais seja, dano e o nexó de causalidade entre este e a conduta negligente do agente do ente público, e ainda, no caso, do médico. (...)"



Como bem ponderado pela ilustre Procuradora de Justiça, conclui-se que “nenhuma prova há nos autos da aquiescência do paciente, ou de parente seu, à amputação; omissão que maior relevo assume quanto se observa que o agora apelado não chegara sozinho ao hospital, noticiada a presença de um genro dele pelo próprio médico que o atendera (fls. 167). Nítida, pois, a falha no atendimento hospitalar.” (fls. 233).

Á luz de tais considerações, não há, pois, como afastar o nexos de causalidade entre a conduta do agente público (médico) e o resultado danoso causado ao autor/apelado, exsurgindo daí o dever de indenizar.

Sobre o tema em discussão, confira-se a jurisprudência desta Corte Estadual:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. 1- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CR. 2- Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 3- A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido não devendo, contudo, se



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

transformar em objeto de enriquecimento ilícito. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS.” (TJGO, 6ª C.C., D.G.J n. 387773-42.2010.8.09.0128, Rel. Des. Norival Santomé, julg. em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. QUANTUM RAZOÁVEL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. I - Se das provas dos autos, concluir-se pela existência de erro médico ou falha no atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por dano moral. II - Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de conduta profissional, imprescindível se apresenta a demonstração do nexo de causalidade, bem como de culpa pelo evento danoso, recaindo sobre o prejudicado o ônus probatório relativo à conduta médica. III - Comprovado o nexo de causalidade e defeito na prestação de serviço médico-hospitalar, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pleito indenizatório por dano moral. IV - A indenização por dano moral deve ser fixada em importância que pelo menos venha a diminuir o constrangimento sofrido pela vítima, evitando assim, que o causador do dano venha cometer novos atos do mesmo calibre. Contudo, não se pode esquecer que a aplicação da medida deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. V - Dano material não demonstrado, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos, comprovante de valores decorrentes dos gastos médicos e hospitalares APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 3ª C.C., AC n. 201106-



68.1999.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, julg. em 15/04/2014, DJe 1531 de 29/04/2014)

No que tange à possibilidade de cumulação dos pedidos de danos estéticos e morais advindos do mesmo fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ” (AgRg nos EDcl no REsp 1368740/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. em 18/12/2014, DJe 06/02/2015), razão pela qual a condenação em danos estéticos e danos morais decorrentes do mesmo fato não caracterizaria *bis in idem*.

Por fim, quanto à pretensão do apelante de ver reduzido o valor da indenização por dano moral e estético, melhor sorte não lhe assiste.

Deveras, para a fixação do valor da indenização por dano moral, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão (STJ, AgRg no Ag nº 884139/SC, j. 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 112, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Vê-se, portanto, que o objeto primordial da lei é assegurar que o valor da indenização seja justo, não podendo ser ele nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem alto em demasia, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.

Dessarte, *in casu*, tenho que o *quantum* reparatório fixado pelo Magistrado *a quo*, no importe total de R\$30.000,00 (trinta mil mil reais), divididos em R\$20.000,00 para os danos morais



e R\$10.000,00 para os danos estéticos, **não se afigura exagerado**, uma vez que traduz a compensação do dano moral e não transborda para o enriquecimento injustificado. Tal valor, registre-se, não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, por outro lado, o caráter preventivo e punitivo, que como dito alhures, devem se revestir as indenizações dessa natureza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa obrigatória e ao recurso voluntário**, porque **manifestamente improcedentes**, consoante a fundamentação expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Goiânia, 31 de agosto de 2015.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator – Juiz substituto em 2º grau